



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238706 - MT (2025/0254108-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : O P DA S
ADVOGADOS : JULIO SILO DA CONCEICAO FILHO - MT0180610
LUIZ GUILHERME DA SILVA CONCEIÇÃO - MT0293250
RECORRIDO : H D N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. Ação anulatória de instrumento particular de reconhecimento, dissolução de união estável e partilha de bens.

2. Admitindo-se que o direito alegado pelo autor - de anular o instrumento particular de dissolução de união estável, sob o argumento de que a requerida teria mentido sobre o valor de venda de um imóvel rural, partilhando com o autor valor inferior ao efetivamente recebido - poderia, em tese, ser comprovado por meio da produção de prova pericial e testemunhal, é inviável o julgamento antecipado da lide. Ocorrência de cerceamento de defesa.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238706 - MT (2025/0254108-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : O P DA S
ADVOGADOS : JULIO SILO DA CONCEICAO FILHO - MT0180610
LUIZ GUILHERME DA SILVA CONCEIÇÃO - MT0293250
RECORRIDO : H D N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. Ação anulatória de instrumento particular de reconhecimento, dissolução de união estável e partilha de bens.

2. Admitindo-se que o direito alegado pelo autor - de anular o instrumento particular de dissolução de união estável, sob o argumento de que a requerida teria mentido sobre o valor de venda de um imóvel rural, partilhando com o autor valor inferior ao efetivamente recebido - poderia, em tese, ser comprovado por meio da produção de prova pericial e testemunhal, é inviável o julgamento antecipado da lide. Ocorrência de cerceamento de defesa.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por interposto por O P DA S, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: trata-se de ação anulatória de instrumento particular de reconhecimento, dissolução de união estável e partilha de bens, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por O P DA S em face de H D N. O autor pleiteou a anulação do instrumento particular de dissolução de união estável, alegando que a requerida teria mentido sobre o valor de venda de um imóvel rural, partilhando com

o autor valor inferior ao efetivamente recebido. Requereu, ainda, a dissolução da união estável e a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, sob o fundamento de que não houve comprovação de vício de consentimento ou fraude na venda do imóvel. A sentença destacou que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Acórdão: do TJ/MT negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência. O acórdão concluiu que não houve cerceamento de defesa, pois as provas constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Além disso, entendeu que não foi comprovado vício de consentimento ou fraude que justificasse a anulação do instrumento particular de dissolução de união estável, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de instrumento particular de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, firmado entre o apelante e a apelada, por ausência de comprovação de vício de consentimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia reside em saber: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; e (ii) se o instrumento particular de dissolução de união estável e partilha de bens é passível de anulação por suposto vício de consentimento, em razão de alegação de que a venda de imóvel partilhado teria ocorrido por valor superior ao informado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se configura cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide é realizado com base em provas suficientes para a formação do convencimento do juiz, conforme os princípios da celeridade e duração razoável do processo. 4. Para anulação do negócio jurídico é necessário que se comprove vício de consentimento, como erro, dolo ou coação, conforme dispõe o art. 171, II, do Código Civil. 5. No caso em análise, o apelante não comprovou a alegada fraude na venda do imóvel partilhado, limitando-se a afirmar que o valor informado seria inferior ao efetivamente pago, sem apresentar provas robustas que pudessem configurar o vício alegado. 6. O acordo de dissolução e partilha, celebrado entre partes capazes e com plena anuência, é válido e eficaz, conforme o art. 1.725 do Código Civil, não havendo elementos que justifiquem a nulidade pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Para a anulação de instrumento particular de dissolução de união estável e partilha de bens é imprescindível a comprovação de vício de consentimento, sendo insuficiente a alegação de que a venda de imóvel foi realizada por valor diferente do informado, sem prova concreta da fraude." (e-STJ fl. 177).

Recurso especial: alega violação dos arts. 369, 373, I, 442, 444 e 464 do CPC. Sustenta que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas requeridas, como a produção de prova testemunhal e pericial. Argumenta que o julgamento antecipado da lide violou o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de contrariar jurisprudência dominante do STJ, citando como paradigma o AREsp 1406156/SP. Requer a reforma do acórdão para determinar o retorno dos autos à primeira instância para produção das provas requeridas.

Parecer do MPF: pela desnecessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é definir se houve cerceamento de defesa ao recorrente, em virtude do indeferimento da produção de provas testemunhal e pericial requeridas.

- Do cerceamento de defesa

O Autor requereu a oitiva de prova testemunhal e de uma prova pericial, consistente na avaliação do imóvel. Na decisão de saneamento do processo (e-STJ fls. 122/123), o Juízo indeferiu a produção de tais provas, nos seguintes termos:

O requerente pugna pela avaliação do imóvel, bem como, realização de audiência de instrução e julgamento para comprovar, através de terceiros, que a venda do imóvel foi em valor superior ao que consta no contrato de permuta. No entanto, o requerente não fez qualquer prova da alienação do bem a terceiros, tampouco de que recebeu ou deixou de receber valores em virtude disso.

Ao depois, não foi demonstrada qualquer relação de causalidade de que os efeitos de suposta fraude praticada pela requerida tenham advindo de eventual vício constatado no instrumento particular firmado livremente entre as partes.

Bem como, verifico a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, vez que as provas são meramente documentas. Além disso, é de se recordar que o art. 77, III, NCPC assinala que é dever da parte e de seus procuradores: “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”.

Ante o exposto, com base no art. 400, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a produção de prova oral/testemunhal, bem como, INDEFIRO o pedido de avaliação do imóvel vendido.

Em suas razões de apelação, o recorrente aponta, justamente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foram ouvidas as testemunhas, nem realizada a avaliação do imóvel, o que, ao menos em tese, poderia comprovar o direito alegado pelo recorrente.

No julgamento do apelo, o TJ/SP asseverou o seguinte:

A tese de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide não convence, pois, as provas carreadas nos autos são suficientes a formação do convencimento de que houve dolo ou coação na assinatura da partilha de bem imóvel.

O julgamento antecipado da lide encontra amparo nos princípios da duração razoável do processo, da celeridade e da economia processual, daí porque cumpre ao julgador indeferir diligências desnecessárias, que só delongam o julgamento e postergam a entrega da prestação jurisdicional. (e-STJ fls. 180/181).

Na hipótese, conforme se verifica na própria ementa do acórdão proferido pelo TJ/SP (acima colacionada), o Tribunal entendeu que o apelante não comprovou a fraude na venda do imóvel partilhado, "limitando-se a afirmar que o valor informado seria inferior ao efetivamente pago, sem apresentar provas robustas que pudessem configurar o vício alegado".

Ora, admitindo-se que o direito alegado pelo autor - de anular o instrumento particular de dissolução de união estável, sob o argumento de que a requerida teria mentido sobre o valor de venda de um imóvel rural, partilhando com o autor valor inferior ao efetivamente recebido - poderia, em tese, ser comprovado por meio da produção de prova pericial e testemunhal, é inviável o julgamento antecipado da lide.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão e determinar o retorno dos autos ao TJ/SP para que, após a produção das provas requeridas, prossiga no julgamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.238.706 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0254108-0

Número de Origem:
10003728120228110032

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O P DA S

ADVOGADOS : JULIO SILO DA CONCEICAO FILHO - MT0180610

LUIZ GUILHERME DA SILVA CONCEIÇÃO - MT0293250

RECORRIDO : H D N

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025